EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.034, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

Art.	1º	 	 	 	 	 	 	
		 	 	 .	 	 	 	

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, buscamos atenuar a restrição imposta pela Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, à aquisição de veículos isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoas com deficiência.

Na forma do § 7º incluído no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, pelo art. 2º da MPV, a compra de veículo com o benefício fiscal somente poderá ser realizada se o automóvel for de valor igual ou inferior a R\$ 70.000,00.

Esse valor, no entanto, pode dificultar a compra de veículo adequado às pessoas com deficiência, pois, em alguns casos, os automóveis mais indicados para adaptação ou uso pelos interessados têm valor superior ao referido limite de preço. Assim, propomos sua elevação para até R\$ 120.000,00, a fim de que a isenção continue a efetivamente beneficiar as pessoas com deficiência.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU